



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-047-FMS

CONTRATO Nº: 20230462.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: LEI 8.666/93.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE DE PREÇOS POR ÍNDICE, PREGÃO ELETRÔNICO, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS. POSSIBILIDADE. LEI 8.666/93.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, com o pedido e justificativa, para a alteração de prorrogação de vigência do contrato Nº 20230462, oriundo do Pregão Eletrônico nº 9/2022-047-FMS, para análise e emissão de parecer jurídico quanto a possibilidade das alterações acima mencionadas do contrato firmado com a empresa E. M. SERVIÇOS EM SAÚDE E DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS LABORATORIAIS EIRELI.

Foram carreados aos autos para análise desta assessoria jurídica a solicitação e a justificativa formalizada pelo gestor do contrato, para alteração de prorrogação de vigência, cópia do extrato do contrato, cópia do primeiro termo aditivo, aceite da empresa juntamente com as certidões de regularidade fiscais e trabalhistas, Termo de Autuação, Decreto nº 0040/2025 de nomeação da Comissão de Contratação e a manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.



Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência nem a elementos técnicos que estão nos autos.

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Insta destacar, inicialmente, que a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, inciso II, §2º e art. 65, inciso II, alínea “d”).

Nesse diapasão, as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos



períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II- por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento (...).

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por igual período, sem causar prejuízos para os serviços administrativos.

No que se refere a prestação de serviços contínuo, A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços, in verbis:

"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente"

Vale dizer que, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

Quanto a vantajosidade, que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração deve juntar aos autos manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais vantajosas.

Além do mais, como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Essa concordância pode ser suprida logicamente pela própria celebração do aditivo, mas cabe alertar para o risco de não ser a obter com antecedência, pois a autoridade pode ser surpreendida com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar a avença, e então se ver premida da necessidade de ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo, ou ficar sem o serviço prestado por certo período.



III. DA CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados e alcançados os pontos levantados nesta manifestação jurídica e na legislação e às recomendações acima e cumpridas e demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, além do que a Administração deve-se atentar para os procedimentos operacionais para a alteração contratual, sendo os seguintes passos: 1. previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato; 2. que o serviço prestado seja de natureza contínua; 3. que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; 4. anuência da Contratada; 5. manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados; 6. que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses; 7. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação; 8. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade; 9. previsão de recursos orçamentários; 10. justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e autorização da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Vitória do Xingu – PA, 08 de janeiro de 2025.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA